



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, brasileira, viúva, do lar, portadora da carteira de identidade n.º 04.160.652-6, expedida pelo DETRAN, inscrita no Ministério da Fazenda sob o n.º 046.403.287-37, Rua Neia Valchot, 114 – Vargem Alegre – Barra do Pirai – CEP.: 27.155-000, vem, mui respeitosamente, à presença desse juízo, por sua advogada “in fine” assinada, com escritório profissional, com fulcro nas Leis 6.194/74, 8.441/92 e na Constituição Federal, c/c inciso II do art. 275 do CPC e face às alterações introduzidas pela Lei 10.444/2002, para propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
(PELO RITO SUMÁRIO)**

Em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.**, na figura de seu representante legal, situada Avenida Rio Banco, 185 – sala 1611 – Centro – Rio de Janeiro - CEP.:20.040-007, aduzindo os seguintes fatos e fundamentos:

**INICIALMENTE
DA JUSTIÇA GRATUITA**

Para que possa a demandante exercer seus direitos através da presente, necessitam valer-se do BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, eis que não dispõem de recurso suficiente que lhe permita enfrentar as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

Nesse sentido, a Vossa Excelência suplica seja-lhes deferida a gratuidade de justiça, nomeando a causídica subscritora como patrona, que no ensejo declara aceitar o encargo e somente haverá recebimento de verba honorária de conformidade com o estatuído no art. 22 da Lei N.º 8.906/94, ou seja, em caso de êxito na demanda, enriquecimento dos demandantes, e ainda, caso cesse seu estado de miserabilidade. Declara ainda que seu múnus será exercido em obediência aos ditames da Lei N.º 1.060/50.



DOS FATOS

A autora é beneficiária (mãe) de WAGNER DE SOUZA MARTINS, falecido em 27.09.97, vítima de acidente de trânsito, conforme se verifica do Registro de Ocorrência no 515779/1997, da lavra da 88ª Delegacia de Polícia de Barra do Piraí.

A autora formulou pedido administrativo (CÓPIA ANEXA) para a percepção do valor da indenização do seguro por Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, porém até a presente data a autora não percebeu o valor do benefício.

Ressalta-se, ainda que a autora não tem em mãos a certidão de óbito do pai da vítima, mas entretanto, sinaliza que a 2ª via da certidão de casamento está averbado o falecimento do mesmo em data de 25/05/1992, portanto, a autora é a única e legítima beneficiária, até porque a vítima faleceu na condição de solteiro e sem filhos.

Portanto, pretendo a autora que a ré seja condenada no quanto estabelecido na Lei, qual seja, 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país, acrescido correção monetário e dos juros a contar data do inadimplemento, isto porque, as seguradoras têm por prática atender Deliberação do CNSP que estabelece quantia inferior ao que a lei determina, a título de Indenização do Seguro DPVAT.

NÃO HÁ QUE SE EXIGIR APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Antes mesmo de adentrarmos nas questões jurídicas que envolvem a matéria, faz-se necessário transcrevermos o conteúdo da alínea "a" do §1º (que teve redação alterada pela Lei 8.441/92) do art. 5º (caput inalterado), da Lei 6.194/92, que em texto consolidado hoje assim dispõe:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destacamos)

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;"



É cediço que para as empresas securitárias para efetuarem a liberação do pagamento do Seguro DPVAT, exigem a apresentação de documentos que não estão elencados na alínea "a" do §1º do art. 5º da Lei 6.194, dentre eles a apresentação do DUT.

Nobre julgador tal exigência é descabida, considerando que para efetuar o pagamento deverá ser apresentado apenas: certidão de óbito, registro de ocorrência e prova de ser beneficiário, documentos inclusos nos autos.

As seguradoras alicerçam essa exigência pelo conteúdo do art. 12, do Decreto-Lei nº 73/66, in verbis:

"Art 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro."

E ainda, mesmo se tal exigência estivesse prevista o art. 12 da 6194/74, revogou todas as disposições contrárias a elas, portanto a apresentação do DUT é exacerbada.

Trazemos a questão o benefício a que se refere o caso vertente não é um seguro contratado, eis que esse está vinculado à vontade das partes, enquanto o Seguro DPVAT, é um seguro social de imposição legal.

Portanto, é ilegítimo o entendimento das seguradoras de que é obrigatória a sua apresentação, até porque esse fere frontalmente não só a norma jurídica que regula a matéria, como também, entra em conflito com o ordenamento jurídico pátrio, eis que não tem um Decreto-Lei força para combater a Lei ordinária, promulgada através de um Estado Constituído, Democrático e de Direito.

DO DEVER DE INDENIZAR

A Lei 8.441/92, que em seu art. 1º alterou os artigos 4º, 5º, 7º e 12, da Lei 6.196/74, e revogou por inteiro as disposições em contrário, traduz o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula, dentre outras matérias, a eficácia e aplicação da Lei no espaço e no tempo, assim determina o seu § 1º que "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare....." (Grifei), e ainda o art. 6º da mesma lei diz que "a lei em vigor terá efeitos imediato e geral".

Tal entendimento, é inteiramente reforçado pelo próprio dispositivo da lei alteradora que modificou o § 1º do art. 5º da lei 6.196/74, passando então a partir de 1992, a prever que a indenização será paga com base no valor da época de sua liquidação,



dessa forma, se o beneficiário (ora autor) está pleiteando a indenização do Seguro DPVAT, que ainda não foi pago até a presente data.

A conclusão que se chega é que as seguradoras ao não indenizar aos beneficiários do Seguro Obrigatório - DPVAT – dar-se pelo fato de que o dinheiro arrecadado é administrado por uma entidade particular, a FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e de Capitalização, que detém a arrecadação e o CONTROLE TOTAL, em todo o território nacional, deste seguro, que na realidade é um imposto travestido de seguro, ditando normas às seguradoras a ela filiada, agindo mesmo com mão de ferro, para garantir seu caixa, eis que no final de cada exercício fiscal, buscam auferir “LUCRO”, indevidamente, que é rateado entre estas mesmas filiadas, fugindo da finalidade eminentemente social do seguro DPVAT, e se apropriando do que não lhe pertence, até porque ela é apenas uma “fiel depositária” de valores que na realidade estão reservados para atender as interesses difusos, daqueles que poderão adquirir o direito e pleitear o respectivo quinhão do monte. Além disto a FENASEG, não presta contas a ninguém e deixa o verdadeiro detentor do direito ao léu.

A alínea “b” do Art. 3º da Lei 6.194/74 , determina que a indenização deverá ser efetuada, na quantia equivalente até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo pago no país, portanto não pode uma mera deliberação do CNS, determinar ao contrário, uma vez que essa é totalmente debilitada as vistas da Lei Ordinária, cuja elaboração, em nosso sistema de Governo, representa a fiel vontade do povo.

DO EXPOSTO REQUER

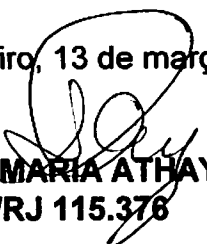
- a) O deferimento da concessão da gratuidade de justiça.
- b) A citação via postal da empresa ré, para responder a presente demanda sob pena de revelia, e a conseqüente condenação a pagar a autora a importância equivalente quarenta vezes o mais salário mínimo pago no país, na data do efetivo pagamento a título de Indenização do Seguro DPVAT.
- c) A condenação da ré em juros a contar da data em que deveria ocorrer o pagamento, multa, correção monetária, juros a contar do inadimplemento, custas e honorários advocatícios.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitida.

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.


ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
OAB/RJ 115.376